

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC nº 186, de 2015)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 6º e 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015:

“**Art. 6º** Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do *caput* e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e sobre ele sujeitará a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda à alíquota de 17,5% (dezesete vírgula cinco por cento), cuja arrecadação será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I do seu art. 159.

.....
§ 8º A alíquota do imposto de renda prevista no *caput* de artigo será reduzida para 15% (quinze por cento) na hipótese de o declarante optar por repatriar os ativos financeiros regularizados nos termos desta Lei e mantê-los no País pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses.”

“**Art. 8º** Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa composta, cumulativamente, de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e do valor relativo à sua atualização pela variação cambial do dólar dos Estados Unidos da América verificada entre 31 de dezembro de 2014 e a data de adesão ao RERCT, cuja arrecadação seguirá a destinação conferida ao imposto previsto no art. 6º, inclusive para compor o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º

§ 2º A atualização pela variação cambial prevista no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de o declarante optar por repatriar os ativos financeiros regularizados nos termos desta Lei e mantê-los no País pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses.”



JUSTIFICAÇÃO

O PLC nº 186, de 2015, é oriundo da aprovação, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei (PL) nº 2.960, de 2015, que, por sua vez, tem como base a Emenda Substitutiva apresentada pelo Senador DELCÍDIO DO AMARAL ao texto do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 298, de 2015, de autoria do Senador RANDOLFE RODRIGUES.

A proposta original, dirigida a pessoas físicas e jurídicas que tenham remetido, mantido ou repatriado bens ou direitos não declarados no exterior, previa recolhimento do imposto de renda, com alíquota de 17,5%, e da chamada multa de regularização, composta, cumulativamente, de 100% do valor do imposto devido e do valor relativo a sua atualização pela variação cambial do dólar dos Estados Unidos da América verificada entre 31 de dezembro de 2014 e a data de adesão ao RERCT. O PLC, por seu turno, reduziu a alíquota do imposto para 15%, mantendo o percentual da multa em 100%, mas sem a atualização pela variação cambial.

Acreditamos que o PLC pode ser aperfeiçoado, principalmente em relação à questão da internalização – ou repatriação – dos recursos objeto de regularização. Realmente, em que pese não haver a obrigatoriedade de o declarante dos ativos aplicá-los nos Países, faz-se necessária a criação de estímulo para que essa ação seja realizada, para o bem dos brasileiros, que enfrentam grave crise econômica. Não há dúvidas de que a entrada de recursos no Brasil ajudará na recuperação.

Diante disso, nossa proposta é restabelecer como regra geral para a regularização dos ativos aquela contida na proposta original do Executivo: 17,5% de imposto de renda, acrescido de 100% de multa, com incidência da atualização pela variação cambial. Entretanto, caso o declarante opte por internalizar os ativos financeiros e mantê-los aplicados no País por, no mínimo, cinco anos, a alíquota do imposto cai para 15% e a multa não sofre a incidência da atualização.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FRANCO

